



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	FUNÇÃO DO T. C. U.
C	De 01/03/2004
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032477/95-39
Recurso nº : 119.414
Acórdão nº : 201-77.169

Recorrente : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.032477/95-39
Recurso nº : 119.414
Acórdão nº : 201-77.169

Recorrente : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração de fls. 119/121, com demonstrativos de fls. 113/118, lavrado contra a empresa em epígrafe, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Pelas exposições constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 120), constataram a saída de produtos tributados sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, em decorrência de omissão de receitas pelo “suprimento de caixa não comprovado”, “saldo credor de caixa” e “omissão de registro de compras de serviços”.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação de fls. 126/137, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 270/271):

“PRELIMINARMENTE

o auto de infração foi lavrado nas dependências da Repartição Fiscal, “sem que a impugnante tivesse oportunidade de acompanhar a “arrecadação de documentos” ou, ainda, sem que pudesse acompanhar a natureza e classificação desses documentos ilegalmente apreendidos. Como é sabido, é absolutamente ilegal e inconstitucional a apreensão por agentes do Fisco de qualquer documento no domicílio da impugnante, ou de terceiros, sem prévia autorização judicial;

o lançamento não pode sequer ser considerado, pois, em face dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, evidencia-se o flagrante equívoco da autoridade fiscal ao exigir o crédito tributário reflexo através de auto de infração. Ademais, verifica-se que, no atual estágio processual, é prematura exigência do crédito tributário reflexo, pois o quantum tributável somente será apurado e definitivamente conhecido após julgamento em instância final do processo principal de IRPJ;

a exigência fiscal em questão não pode prosperar pela manifesta impossibilidade jurídica. Ao se basear a exigência fiscal em suposta “omissão de receitas através de suprimento de caixa não comprovado, saldo credor de caixa e omissão de registro de compras” e suposta “saída de produtos tributados sem lançamento do imposto”, não se considerou que, à época dos fatos, os clientes da impugnante eram empresas concessionárias de serviço de energia elétrica. Essas empresas adquiriam postes de concreto destinados aos projetos integrantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, cujas saídas estavam isentas do IPI, em virtude do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88;

NO MÉRITO

o lançamento reflexo parte da premissa errônea de que se houve omissão de receitas, cabe, obrigatoriamente, a tributação como se houvesse saída de produtos sem lançamento do IPI. Acontece que a impugnante não promoveu essas saídas, por conseguinte, o enquadramento legal contido no Auto de Infração é totalmente equivocado. Porém, ainda que tais saídas tivessem ocorrido, seriam isentas do IPI;



Processo nº : 10880.032477/95-39
Recurso nº : 119.414
Acórdão nº : 201-77.169

não houve o menor sinal de má-fé, dolo, fraude ou simulação por parte da impugnante, descabendo, assim, a aplicação da multa majorada;

a Fazenda Nacional utilizou a TRD como índice de correção monetária e, após utilizar indevidamente a TRD, também converteu o valor, ilegitimamente, para UFIR.

Por fim, protesta pela oportuna juntada de novos documentos, assim como pela oportuna produção de novas provas."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão nº 11175/GD/03/02324/99, de 20 de setembro de 1999, julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 269, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

NULIDADE – LOCAL DA LAVRATURA. O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura se faça no local da verificação da falta, que não necessariamente coincide com o local onde a falta foi cometida. Nada obsta, portanto, que a lavratura do auto de infração ocorra fora das dependências do estabelecimento fiscalizado.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA INCOMPROVADO. Constitui infração que, se não ilidida com documentação hábil e idônea, enseja a presunção legal de existência de receitas de origem não comprovada, acantoadas à margem da escrita regular, consideradas provenientes de vendas não registradas, sendo legítima sua tributação no âmbito do IPI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.

ENCARGOS DA TRD. Aplicável a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a teor da IN SRF nº 32/97.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO. Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, reduzida para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 303/310, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10880.032477/95-39
Recurso nº : 119.414
Acórdão nº : 201-77.169

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 302, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **18 de setembro de 2001, terça-feira**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **18 de outubro de 2001, quinta-feira**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 303/310, em **19 de outubro de 2001**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES